

A CONSTRUÇÃO DA PROFISSIONALIDADE DOS ADMINISTRADORES EM QUESTÃO: UMA REFLEXÃO SOBRE VAGAS NA ÁREA ADMINISTRATIVA EM CONCURSOS PÚBLICOS E O PAPEL DO CONSELHO PROFISSIONAL

Aline Myrela Souza da Silva¹ – UFRPE (Estudante)
Fabiana Ferreira Silva² – UFRPE (Orientadora)

RESUMO

É comum haver graduados em diferentes áreas atuando nos campos da Administração, inclusive em cargos públicos, comprometendo a construção da profissionalidade dos administradores, visto que esta contempla um conjunto de elementos que promovem o desenvolvimento e o reconhecimento social de uma profissão. Diante disso, a presente pesquisa objetivou analisar o papel do Conselho Federal de Administração (CFA) e do Conselho Regional de Administração em Pernambuco (CRA-PE) na construção da profissionalidade dos administradores no âmbito dos concursos públicos realizados na Região Nordeste no ano de 2022. Para tanto, realizou-se uma pesquisa de natureza qualitativa, classificando-se como exploratória, descritiva, bibliográfica e documental, cujos dados foram tratados por meio da análise de conteúdo. Dentre os principais resultados, foram identificados três editais de concursos públicos que admitiam a inscrição de candidatos de qualquer área de nível superior para cargos específicos dos campos da Administração. No que tange à verificação dos elementos da profissionalidade nos regimentos internos do CFA e do CRA-PE, constatou-se que esses documentos sinalizam a preocupação com a especificidade da função nos campos da Administração, bem como apresentam diretrizes relacionadas ao saber específico, ao poder de decisão e à pertença ao corpo coletivo. Todavia, não foram identificadas, nos documentos analisados, normativas diretamente relacionadas à orientação e à fiscalização de concursos públicos no que diz respeito a cargos cujas atribuições são da área de Administração. Tal lacuna compromete o fortalecimento da classe dos administradores e, conseqüentemente, a sua profissionalidade.

Palavras-chave: Profissionalidade. Concursos Públicos. Conselho Federal e Regional de Administração.

1 INTRODUÇÃO

A Administração é uma área presente em todos os tipos e tamanhos de organizações, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, sejam do primeiro, segundo ou terceiro setor. Diante da sua importância e necessidade nas organizações, trata-se de um dos cursos mais procurados no Brasil, ficando em destaque no *ranking* dos três bacharelados com mais matrículas no país entre os anos de 2011 e 2021 (INEP, 2021).

¹ Estudante concluinte do Curso de Bacharelado em Administração. E-mail: alinemyrela95@gmail.com

² Professora Orientadora do Departamento de Administração da UFRPE. E-mail: fabiana.ferreirasilva@ufrpe.br

O profissional formado em Administração pode desenvolver atividades nos três níveis organizacionais (estratégico, tático e operacional), atuando desde o planejamento até o monitoramento dos objetivos traçados. Entretanto, é comum observarmos que outros profissionais formados em diferentes áreas atuam desenvolvendo atividades administrativas. É nesse sentido que se destaca a importância dos conselhos de classe não só para fiscalizar o exercício da profissão, mas também para valorizá-la, especialmente, na área de Administração.

Nesse âmbito, destaca-se a importância da construção da profissionalidade dos Administradores. Segundo Roldão (2005), a profissionalidade permite diferenciar uma profissão de outra, a partir dos seus atributos. Silva (2018) complementa esta definição destacando que a profissionalidade é pautada em redes de relações e pode influenciar o reconhecimento social da profissão. No caso da área de Administração, essas redes de relações podem ser construídas e fortalecidas no Conselho de Classe da profissão.

De acordo com o regimento interno do Conselho Federal de Administração (CFA, 2020), uma de suas atribuições é estabelecer normas e procedimentos relativos à fiscalização do exercício profissional. Logo, espera-se que pelo menos os cargos públicos, cujas atividades demandam conhecimentos em Administração e suas vagas são preenchidas por meio de concursos, fossem exercidos por profissionais formados nessa área, mas nem sempre essa expectativa é condizente com a realidade.

Nesse contexto, para mapearmos estudos sobre a presente temática, recorreremos ao acervo da SciELO, Scopus, SPELL e Portal de Periódicos da CAPES, realizando a busca por pesquisas publicadas na área de Administração, nos últimos cinco anos (2018-2022), com os seguintes termos: profissionalidade; conselho de classe; e concursos públicos. Não foram identificados trabalhos contendo esses descritores na área de Administração. Mas sobre concursos públicos foram encontrados dois artigos: um que estava na plataforma SciELO e no Portal de Periódico da Capes, refletindo sobre a gestão de pessoas no setor público (COELHO; MENON, 2018); e outro que estava disponível no site da SPELL, investigando os conteúdos e as habilidades exigidos para o ingresso no corpo diplomático brasileiro (BODINE; GIANNATTASIO, 2022). Todavia, nenhum desses trabalhos tinha como ênfase o acesso a cargos públicos por bacharéis em Administração, nem abordavam o papel do conselho profissional.

A carência de pesquisas acerca dessas temáticas acena para a necessidade de serem desenvolvidos estudos sobre profissionalidade, concursos públicos e o papel do conselho profissional, especificamente, relacionados à Administração. Além da relevância teórica desta pesquisa, ela também se justifica empiricamente por levantar um debate que incide diretamente sobre a empregabilidade dos administradores em cargos públicos, visando valorizar sua profissão.

Face ao exposto, esta pesquisa teve a seguinte questão problematizadora: de que forma os concursos públicos, cujos cargos demandam conhecimentos em Administração mas requerem formação em qualquer área de nível superior, podem comprometer a construção da profissionalidade dos administradores?

Nesse âmbito, o objetivo geral desta pesquisa consistiu em analisar o papel do Conselho Federal de Administração (CFA) e do Conselho Regional de Administração em Pernambuco (CRA-PE) na construção da profissionalidade dos Administradores no âmbito dos concursos públicos realizados na Região Nordeste no ano de 2022. Para tanto foram traçados os seguintes objetivos específicos: a) identificar editais de concursos públicos cujos cargos demandavam conhecimentos em Administração mas requeriam formação em qualquer área de nível superior; b) verificar, dentre as atribuições dos conselhos de Administração, elementos da profissionalidade relacionados ao exercício e à proteção da profissão em cargos oriundos de concursos públicos.

Com esse intuito, o presente artigo está estruturado em cinco seções: esta introdução, que contém a apresentação do tema, sua relevância teórico-empírica, o problema e os objetivos; a fundamentação teórica, apresentando a contribuição de diferentes autores sobre profissionalidade e conselhos de classe; a metodologia utilizada no estudo; a análise e discussão dos resultados; as considerações finais, refletindo os achados e sugerindo novos apontamentos de pesquisa; e, por fim, as referências que fundamentaram o estudo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Nesta seção, com respaldo na contribuição de diferentes autores, refletimos sobre a importância da construção da profissionalidade dos administradores, destacando o papel dos conselhos de classe nesse processo de legitimação e reconhecimento da área.

A profissionalidade pode ser compreendida como um conjunto de atributos inerentes à prática de uma profissão (AULETE, 2022, p. 01). Sacristán (1995) e Roldão (2005) acrescentam que o conceito de profissionalidade se baseia não somente na exposição entre os diferentes contextos práticos, envolvendo conhecimentos e habilidades, mas também nos atributos que são construídos pela sociedade. Assim, a profissionalidade também ajuda a distinguir uma profissão de outra, relacionando desempenho com outros tipos de atividades e os conhecimentos específicos de determinada área. Corroborando com a discussão, Santos (2019) afirma que a profissionalidade possui a função de legitimar uma profissão, sendo o seu alicerce.

Face ao exposto, infere-se que a legitimação de uma profissão, neste caso, Administrador(a), congrega um conjunto de conhecimentos específicos desta área, como Finanças, Gestão da Produção, Marketing, Gestão de Pessoas, dentre outros, que precisam ser reconhecidos pela sociedade como atributos destes profissionais. No entanto, “diferentes profissionais exercem atividades administrativas sem conhecimentos que fundamentem sua prática, comprometendo o desenvolvimento da profissionalidade do Administrador” (SILVA, 2018, p. 88).

É nesse sentido que se destaca o papel dos Conselhos de Classe, visto que são órgãos formados por profissionais de uma área que atuam em prol do seu desenvolvimento. O **pertencimento a um corpo coletivo** é, segundo Roldão (2005), um dos descritores da profissionalidade. Além deste, a autora acrescenta os seguintes descritores: **a especificidade da função; o saber específico; e o poder de decisão baseado no controle.**

No que se refere ao pertencimento a um corpo coletivo, Roldão (2005) diz que se trata de um grupo que partilha, regula e defende esse coletivo, o exercício da função e o acesso a ela, definindo o saber necessário, o seu reconhecimento e a sua legitimidade. Neste estudo, o corpo coletivo na área de Administração é o Conselho Federal de Administração (CFA) e suas respectivas representações estaduais.

Já a especificidade da função refere-se ao reconhecimento que a sociedade faz das atividades que são exercidas por um profissional e são típicas da sua área. No caso da Administração, atividades que compreendem planejamento, organização, liderança e controle são específicas de administradores. No que tange ao saber específico, este constitui o conjunto de conhecimentos indispensáveis ao desenvolvimento das atividades profissionais, neste trabalho, trata-se da formação acadêmica em Administração.

Por fim, o poder de decisão também é um descritor de profissionalidade uma vez que diz respeito ao controle e à autonomia no desenvolvimento de uma atividade, podendo acarretar na responsabilização social e pública da mesma. Sobre esse aspecto, é pertinente reiterar o papel dos Conselhos Federal e Estaduais de Administração na construção da profissionalidade desta área e

isso não se restringe à fiscalização ou à punição, mas também à valorização profissional. Todos os descritores apresentados por Roldão (2005) devem ser considerados e refletidos de forma integrada para uma melhor compreensão da profissionalidade.

Essa autora foi escolhida, neste trabalho, para fundamentar a análise dos elementos da profissionalidade nos editais de concursos públicos com vagas no campo da Administração, uma vez que a sua abordagem não se restringe a uma determinada área de conhecimento. Mesmo assim, achamos pertinente destacar a contribuição de outros autores sobre profissionalidade para ampliar a compreensão sobre a temática, apesar de suas pesquisas privilegiarem reflexões sobre a docência.

Nesse sentido, além dos descritores apresentados por Roldão (2005), Ramalho, Nuñez e Gauthier (2004) destacaram que a racionalização de saberes e habilidades utilizadas no exercício profissional, bem como as competências de um dado grupo também são elementos da profissionalidade. Na área de Administração, conhecimentos e tarefas relacionados ao planejamento, à organização, à direção e ao controle são específicas dos administradores (MAXIMIANO, 2019; RAMOS, 2020).

Além disso, Hoyle (1980) destaca o conhecimento e a competência aplicados a uma tarefa e as atitudes profissionais entre os membros. Para esse autor, o profissional que tem conhecimento de suas atribuições e as pratica na sociedade, também reconhece a importância da troca de experiências em um meio coletivo que compartilhe dos mesmos interesses. Assim, as **relações entre os membros** de uma mesma profissão constituem um dos elementos mais importantes da profissionalidade e também foi destacado por Dubar (1987), Braem (2000) e Silva (2018).

Face ao exposto, destaca-se o papel dos Conselhos de Classe Profissionais, que segundo Silva (2022), trazem em seu ofício o dever de zelar pelo bom exercício da profissão, buscando as ferramentas que lhe são possíveis para desempenhar este papel. Destaca-se a importância socioeconômica dos conselhos e as funções que estão sob sua responsabilidade, tais como fiscalização, orientação e disciplinamento legal, técnico e ético do exercício profissional, a defesa da sociedade e a habilitação profissional (TCU, 2014).

Nesse sentido, entendemos que os conselhos profissionais atuam em níveis educacionais e de luta por melhores condições para o exercício de uma profissão, permitindo a ligação entre o desenvolvimento de profissionais da mesma área e acompanhando o que está sendo produzido.

Em nossa área temos o Conselho Federal de Administração (CFA) e suas representações estaduais, os Conselhos Regionais de Administração (CRAs), os quais foram instituídos após a regulamentação da atividade do Administrador, pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 (BRASIL, 1965). Em 1966, o Conselho Federal de Educação fixou o primeiro currículo mínimo do curso de bacharelado em Administração através do Parecer nº 307/66, aprovado em 8 de julho de 1966. É pertinente ressaltar que, de acordo com as finalidades regimentais do CFA (2022), o Conselho Federal de Administração é o órgão superior do Sistema CFA/CRAs, com jurisdição em todo o território nacional e tem por finalidade fiscalizar o exercício das atividades abrangidas pela Lei nº 4.769/1965 e pelo Decreto nº 61.934/1967, bem como cumprir a legislação de regência. Logo, o CFA constitui o órgão normativo, consultivo, orientador e disciplinador das atividades abrangidas pela referida Lei.

Como representação estadual temos o Conselho Regional de Administração em Pernambuco (CRA-PE), um órgão executivo do Conselho Federal de Administração, apresentando as seguintes finalidades: dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal; fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão; organizar e manter o registro do profissional de Administração; e julgar as infrações impondo as penalidades. Além disso, o CFA e o CRA-PE compartilham algumas finalidades comuns, a saber: propugnar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução; orientar e disciplinar o

exercício da profissão; dirimir dúvidas suscitadas nos conselhos; julgar os recursos de penalidades; zelar pelo profissional de Administração; e promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa no Brasil (CRA-PE 2023; CFA 2023).

Acerca do exposto, destacamos o papel do CFA e de suas representações estaduais, especialmente na promoção de ações educacionais que orientem a importância dos administradores, sem restringir a oferta de vagas nessa área. Isto porque a existência de normas que exijam o diploma e o registro sem prover as condições necessárias de acesso ao curso e aos conselhos, pode diminuir a oferta de vagas, inclusive, para os graduandos em Administração, como vem ocorrendo a partir da vigência da Resolução n. 569 de 08 de agosto de 2019, do Conselho Federal de Administração (CFA, 2019). Sobre essa normativa, concordamos com Silva e Bezerra (2022) sobre a importância do estágio e da definição de condições que possibilitem o seu desenvolvimento e uma supervisão que promova a melhoria da aprendizagem dos graduandos. Além disso, é necessário destacar o papel dos conselhos profissionais, não só na fiscalização, mas na orientação da proposição de vagas de nível superior em concursos públicos nos campos da Administração sem restringir, mas valorizar o acesso desses bacharéis a cargos que estão a serviço da sociedade.

Diante da legitimação desses conselhos como representantes da profissão de Administração, é pertinente refletir sobre a sua importância na construção da profissionalidade nessa área, principalmente no que tange à especificidade da função, aos saberes específicos, ao poder de controle e ao fortalecimento deste corpo coletivo. Para tanto, a graduação em Administração se faz necessária para o exercício adequado das atividades profissionais em seus diferentes campos de atuação. Esta base formativa precisa ser mais valorizada, inclusive, no acesso a cargos públicos cujas atribuições estão relacionadas à Administração. Nesse âmbito, a seguir é apresentado o percurso metodológico utilizado para analisarmos o papel do CFA e do CRA-PE na construção da profissionalidade dos Administradores no âmbito dos concursos públicos realizados na Região Nordeste no ano de 2022.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa tem natureza qualitativa uma vez que, segundo Soares (2020), consistiu na análise conceitual de fatos, bem como do entendimento interpretativo dos dados encontrados. No que se refere à tipologia da pesquisa, utilizou-se a classificação de Vergara (2017). Quanto aos fins, trata-se de uma pesquisa exploratória, pois foi realizada em área na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado, ou seja, não foram identificadas pesquisas que fizessem correlação entre profissionalidade, conselho de classe de Administração e editais de concursos públicos. Além disso, a pesquisa também se classifica como descritiva pois expõe as características estudadas, detalhando-as para melhor compreensão do objeto de estudo.

Quanto aos meios, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, uma vez que se respaldou em publicações de livros e outros trabalhos científicos de diferentes autores sobre profissionalidade e conselhos profissionais. Além disso, a pesquisa se classifica como documental, pois teve como base os regimentos internos do CFA e do CRA-PE³, coletados diretamente nos sites oficiais desses conselhos, bem como editais de concursos públicos realizados no Nordeste do Brasil no ano de

³ Optou-se por analisar o regimento interno do Conselho Regional de Administração em Pernambuco, em detrimento de outros estados, em virtude do tempo para realização desta pesquisa e, principalmente, por se tratar do campo de atuação do conselho no Estado onde a UFRPE está inserida, ou seja, compreende o local e o contexto da nossa fala e investigação.

2022⁴, os quais estavam disponíveis no site do PCI Concursos. Essa plataforma foi escolhida visto que, após um levantamento prévio de diferentes sites, constatou-se que o PCI Concursos era atualizado diariamente, permitia acesso grátis a todo conteúdo publicado (editais, provas e gabaritos), possuía em sua interface *menus* que facilitavam a triagem dos arquivos, além de ter legitimidade sobre o assunto, ou seja, é um site muito conhecido pelo público (a qualquer momento sempre tem mais de três mil pessoas acessando essa plataforma de concursos). De acordo com Ribeiro et al. (2023), a coleta de documentos pode incluir qualquer material escrito que constitua uma unidade de análise significativa e relacionada aos objetivos da pesquisa.

Os documentos supracitados foram selecionados observando os princípios propostos por Bardin (2011): foram coletados todos os regimentos do CFA e CRA-PE, bem como os editais de concursos abertos na região Nordeste do Brasil no ano de 2022 (**exaustividade**); do total de editais coletados, foram selecionados apenas os editais que ofertavam vagas na área de Administração, sendo aplicados filtros de busca para os cargos de agente administrativo, administrador e analista administrativo (**representatividade**); tais documentos apresentavam a mesma finalidade, ou seja, todas as vagas exigiam nível superior (**homogeneidade**); e também foram selecionados os editais cujas vagas requeriam conhecimentos em Administração porém não exigiam formação na área (**pertinência**). A partir dos componentes, chegamos ao seguinte *corpus* documental:

- 01 Regimento Interno do Conselho Federal de Administração;
- 01 Regimento Interno do Conselho Regional de Administração em Pernambuco;
- 13 Editais de Concursos Públicos abertos no ano de 2022 na Região Nordeste do Brasil, com atribuições relacionadas à Administração.

Após a coleta dos materiais, o tratamento dos dados foi feito com base na técnica de análise de conteúdo de Bardin (2011). Essa técnica possibilitou a análise dos núcleos de sentido que compuseram o *corpus* da pesquisa, cuja presença, frequência ou ausência de significados revelaram algo sobre o objeto de estudo. Dessa forma, inicialmente procedeu-se à pré-análise, que foi a leitura flutuante dos dados, buscando compreender os pontos principais dos documentos (regimentos e editais); na sequência foi realizada a exploração do material a fim de identificar os núcleos de sentido e refletirmos de que forma os concursos públicos poderiam comprometer a construção da profissionalidade dos administradores. Por fim, a partir dessas informações, foi feito o tratamento dos dados, possibilitando a realização de inferências sobre o objeto em estudo. Os resultados da referida análise foram sistematizados na seção subsequente.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Nesta seção estão sistematizados os achados da pesquisa iniciando pela análise dos editais de concursos públicos realizados no ano de 2022 na Região Nordeste e, na sequência, verificando elementos da profissionalidade nos regimentos do CFA e do CRA-PE relacionados ao exercício e à proteção da profissão em cargos oriundos de concursos públicos.

⁴ Esse recorte temporal foi necessário porque as plataformas que divulgam concursos públicos não possibilitaram fazer uma análise dos anos anteriores a 2022, ou seja, os editais de concursos já realizados antes do ano de 2022 não estavam mais acessíveis gratuitamente para o público.

4.1 CONCURSOS PÚBLICOS NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

Na etapa de seleção do *corpus* da pesquisa foram identificados 13 editais de concursos públicos realizados no ano de 2022 na Região Nordeste na área de Administração. A Tabela 1 detalha esses dados iniciais da pesquisa:

Tabela 1 - Concursos realizados na área de Administração na Região Nordeste em 2022

ESTADOS	N.º DE EDITAIS	Nº DE EDITAIS QUE REQUERIAM GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO	Nº DE EDITAIS QUE REQUERIAM GRADUAÇÃO EM OUTRAS ÁREAS
Bahia	2	2	0
Ceará	2	1	1
Maranhão	1	1	0
Paraíba	2	2	0
Pernambuco	5	4	1
Piauí	1	0	1
TOTAL	13	10	3

Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

Na Tabela 1 apresentamos o resultado da análise documental dos editais de concursos públicos realizados no Nordeste do Brasil no ano de 2022. Do total de nove estados nessa região, apenas três não apresentaram editais com vagas na área de Administração: Alagoas, Rio Grande do Norte e Sergipe. É pertinente salientar que dos treze editais com vagas na área de Administração, três permitiam a participação de candidatos formados em outras áreas, como Direito e Economia (o edital da Prefeitura de Gravatá) ou formação em qualquer área (o edital do Tribunal de Justiça do Piauí e o edital da Prefeitura de Chorozinho-CE).

Tal ocorrência vai de encontro a um dos elementos da profissionalidade, o saber específico defendido por Roldão (2005), visto que, nos casos analisados, poderiam ser admitidos profissionais que não possuem conhecimentos específicos para exercer as vagas de Agente Administrativo, Administrador e Analista Administrativo.

Nesse âmbito, o Quadro 1 apresenta as atribuições dos cargos públicos na área de Administração cujas vagas não requeriam formação específica para o seu exercício:

Quadro 1 - Atribuições profissionais a serem desenvolvidas pelos candidatos aprovados nos concursos

EDITAL	CARGO	ATRIBUIÇÕES
Prefeitura de Gravatá - PE Secretaria de Administração	Administrador	Planejar, organizar e assessorar o município nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, informações, financeira, tecnológica, entre outras; Implementar programas e projetos; Elaborar planejamento organizacional; Promover estudos de racionalização e controlar o desempenho organizacional; Prestar consultoria administrativa; Controlar frota própria e alugada de veículo de passeio e de serviços em geral.

Tribunal de Justiça do Piauí	Analista Administrativo	Realizar tarefas relacionadas à administração de recursos humanos, materiais, patrimoniais, orçamentários e financeiros, de desenvolvimento organizacional, licitações e contratos, contabilidade e auditoria; b) emitir informações e pareceres; elaborar, analisar e interpretar dados e demonstrativos, implementar, acompanhar e avaliar projetos pertinentes à área de atuação; c) elaborar e aplicar instrumentos de acompanhamento, avaliação, pesquisa, controle e divulgação referentes aos projetos desenvolvidos; d) atender ao público interno e externo; e) redigir, digitar e conferir expedientes diversos; f) realizar outras atribuições de natureza e grau de complexidade correlatos que venham a ser determinadas pela autoridade superior.
------------------------------	-------------------------	---

Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

O Quadro 1 apresentou as atribuições que o candidato, se aprovado, teria pela frente ao ocupar a vaga, ficando evidente que requer conhecimentos específicos do profissional formado em Administração, ou seja, as atividades a serem desenvolvidas relacionam-se às funções primordiais desta área, envolvendo planejamento, organização, liderança e controle (MAXIMIANO, 2019; RAMOS, 2020).

Como já visto, a racionalização de saberes e habilidades utilizadas no exercício profissional de um dado grupo são descritores da profissionalidade (RAMALHO, NUÑES e GAUTHIER, 2004), uma vez que são indispensáveis ao exercício profissional. No caso da Administração, constatou-se no Quadro 1 que as atribuições apresentadas nos editais analisados referem-se a funções específicas dessa área, como: realizar a administração de recursos materiais, financeiros, patrimoniais, bem como desenvolver a gestão de pessoas, processos e projetos. Legalmente, são atividades pertinentes a campos da Administração (BRASIL, 1965).

Ainda sobre as atribuições de cargos na área de gestão, é pertinente ressaltar que o edital da Prefeitura de Chorozinho-CE não mencionou as atribuições das 27 vagas para agente administrativo. Este foi o cargo com mais vagas ofertadas no referido edital, ficando atrás apenas das vagas para auxiliar de enfermagem. Tal lacuna também enfraquece a construção da profissionalidade em Administração uma vez que, a não apresentação das atividades a serem desenvolvidas pelos servidores que atuam nessa área pode deixar subentendido que eles podem fazer qualquer tarefa, comprometendo a identidade e o desenvolvimento profissional (SILVA, 2018).

Outro dado que mostra a importância do saber específico em seleções para determinada área é a forma de seleção para as vagas. Sobre esse aspecto, o Quadro 2 sistematiza as informações presentes nos três editais de concursos cujas vagas não exigiam apenas formação na área de Administração:

Quadro 2 - Formas de avaliação dos candidatos

EDITAL	CARGO	FORMAS DE AVALIAÇÃO DOS CONCURSOS
Prefeitura de Chorozinho	Agente Administrativo	<p>Não houve prova, apenas entrevista e análise documental (currículo).</p> <p>A pontuação a ser atribuída na avaliação compreendia a escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, assim distribuídos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Entrevista = 50 pontos - Diploma de graduação ou de conclusão de curso superior na área da vaga pretendida no certame = 20 pontos - Especialização ou pós graduação = 10 pontos - Mestrado = 10 pontos - Doutorado = 10 pontos

<p>Prefeitura de Gravatá - Secretaria de Administração</p>	<p>Administrador</p>	<p>Seleção simplificada considerando apenas a experiência profissional de no mínimo 90 (noventa) dias na especialidade para a qual concorre.</p> <p>EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL: atuação, preferencialmente, em órgãos de administração direta e indireta de municípios; controle de frota própria e alugada, preferencialmente em serviço público de órgãos da administração direta e indireta.</p> <p>Pontuação de até 100 pontos, sendo 10 pontos a cada trimestre completo.</p>
<p>Tribunal de Justiça do Piauí</p>	<p>Analista em Administração</p>	<p>Seleção com prova, cujo conteúdo na área de Administração foi:</p> <p>Conceitos e princípios fundamentais em Administração. Funções da Administração. Controle administrativo e indicadores de desempenho. Gestão da mudança. Comportamento organizacional. Chefia e liderança. Trabalho em equipe. Comunicação. Motivação. Negociação. Administração estratégica. Processo de planejamento. Planejamento estratégico. <i>Balanced Scorecard</i>. Planejamento baseado em cenários. Gestão estratégica de pessoas. Gestão por competências. Avaliação de desempenho. Motivação e liderança. Treinamento e desenvolvimento. Gestão de processos: análise de processos; cadeia de valor; desenho de processos; organogramas; estrutura organizacional. Gestão de projetos: projetos como instrumento de ação estratégica; ciclo de projetos; escritório de projetos. Gestão da informação e do conhecimento. Processo decisório: técnicas de análise. Tipos de decisões. Solução de problemas.</p>

Fonte: Dados da Pesquisa (2023)

Considerando as informações apresentadas no Quadro 2, verificou-se que dois dos três concursos não realizaram prova. Todavia, o edital da Prefeitura de Chorozinho considerou uma pontuação específica (20 pontos) para os candidatos com formação na área do cargo (agente administrativo). De certa forma, trata-se de uma forma de valorizar a graduação em Administração, apesar de o referido concurso também permitir a inscrição de candidatos com curso superior em outras áreas. A pontuação de 20 (vinte) pontos para os candidatos formados em Administração também mostra a importância do saber específico no cargo de Agente Administrativo, uma vez que, segundo Hoyle (1980), o conhecimento aplicado às tarefas contribui para a construção da profissionalidade de determinada área.

Ainda sobre o Quadro 2, constatou-se que no edital da Prefeitura de Gravatá não houve uma pontuação a mais para os Administradores que concorressem à vaga de Administrador no referido concurso. Nesse certame, foi valorizada a experiência na área relacionada ao cargo, somando 10 (dez) pontos a cada trimestre de prática profissional. Acerca do exposto, concordamos com Ramalho, Nuñez e Gauthier (2004), ao afirmarem que não só as habilidades utilizadas no exercício profissional e as competências de um dado grupo são necessárias à construção da profissionalidade, mas também a racionalização de saberes que fundamentam o desempenho das atividades em determinada área.

Por fim, também destacamos no Quadro 2 o conteúdo programático da prova do edital do Tribunal de Justiça do Piauí para a vaga de Analista em Administração, a qual requeria conhecimentos específicos dessa área. Tais conteúdos geralmente são abordados em diferentes disciplinas do Curso de Administração, dentre elas: Introdução à Administração, Administração Estratégica, Gestão de Pessoas, Processo Decisório, Sistemas da Informação, dentre outras que integram a sua matriz curricular.

De acordo com Roldão (2005), as atividades profissionais demandam um conjunto de conhecimentos específicos para o seu desenvolvimento. Quando isso não é considerado, ou seja, a incoerência entre a formação e o exercício profissional inicia-se desde os processos seletivos, neste caso, nos concursos públicos, ao permitirem a participação de profissionais graduados em diferentes áreas para desenvolver funções administrativas.

Mas além do saber específico, que constitui um importante elemento da profissionalidade, Roldão (2005) também destaca o pertencimento a um corpo coletivo, a especificidade da função e o poder de decisão baseado no controle. No próximo tópico constam os resultados da pesquisa mostrando como esses elementos são abordados nos documentos norteadores do Conselho Federal de Administração (CFA) e do Conselho Regional de Administração em Pernambuco (CRA-PE).

4.2 ELEMENTOS DA PROFISSIONALIDADE NOS REGIMENTOS DO CFA E CRA-PE

Nesta seção são apresentados os resultados relacionados à análise de elementos da profissionalidade nos regimentos internos do Conselho Federal de Administração (CFA, 2023) e do Conselho Regional de Administração em Pernambuco (CRA-PE, 2022).

No que se refere ao elemento da **especificidade da função**, compete ao CFA, dentre outros aspectos, Art. 3º, Inciso II, “estabelecer normas e procedimentos relativos à fiscalização do exercício profissional nos **campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965.**” (CFA, 2023, p. 3, grifos nossos). Ao recorrermos à referida lei, que trata da regulamentação da profissão, são destacados os seguintes campos de atuação dos administradores e técnicos em administração:

[...] administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (BRASIL, 1965, p. 01).

Tendo como base o fragmento mencionado, é pertinente salientar que a Lei n. 4.769, de 09 de setembro de 1965, é o documento norteador da área de Administração e no ano de sua criação, a referida lei dispôs sobre o exercício da profissão de Técnico em Administração, ou seja, a profissão que existia até aquela data. Todavia, essa mesma lei diz, em seu Art. 4º, que na “Administração Pública, autárquica, é obrigatória, **a partir da vigência desta Lei**, a apresentação de **diploma** de Bacharel em Administração, para o provimento e exercício de cargos técnicos de administração [...]” (BRASIL, 1965, p. 01, grifos nossos).

Nesse sentido, observa-se que a partir de 09 de setembro de 1965, o principal documento norteador da profissão na área (BRASIL, 1965) já defendia a formação em nível superior em Administração e isso inclui os cargos provenientes de concursos públicos. Mas não apenas esses, visto que também consta no regimento do CFA, Art. 55, Inciso III, que cabe à Câmara de Fiscalização e Registro – CFR, do referido conselho, “elaborar pareceres técnicos sobre os **campos de atuação privados** dos profissionais de Administração” (CFA, 2023, p. 15, grifos nossos). Ou seja, fica evidente a preocupação com o exercício da profissão tanto nos cargos públicos, como privados.

Ainda sobre o elemento da especificidade da função, o regimento do CRA-PE também faz menção, em seu Art. 49, o papel deste conselho em “estabelecer convênios na área de sua jurisdição [...] para aprimorar a fiscalização da disciplina e da ética dos que exercem atividades nos campos abrangidos pela Lei Federal n 4.769/1965 e as Resoluções Normativas do Conselho Federal de Administração” (CRA-PE, 2022).

Acerca do exposto, a especificidade da função constitui um elemento importante da profissionalidade (ROLDÃO, 2005) e foi identificado no regimento interno do Conselho Federal de Administração (CFA, 2023) e também no regimento do Conselho Regional de Administração em Pernambuco (CRA-PE, 2022), especialmente, ao mencionarem a Lei n. 4.769 (BRASIL, 1965).

Por sua vez, Roldão (2005) destaca que esse elemento também precisa ser reconhecido socialmente, ou seja, as funções de planejamento, organização, direção (liderança) e controle, que são basilares na atuação dos Administradores (MAXIMIANO, 2019), nem sempre são desenvolvidas por profissionais formados nessa área, enfraquecendo a sua profissionalidade, uma vez que pessoas sem graduação em Administração realizam tais funções e ocupam cargos da área em diferentes tipos de organizações.

Consequentemente, o elemento do **saber específico**, que é indispensável ao desenvolvimento das atividades das profissões, pode não ser tão valorizado quanto deveria. Vejamos, a seguir, alguns destaques de como este elemento foi identificado nos regimentos do CFA (2023) e CRA-PE (2022):

Art. 56º - Compete especificamente à Câmara de Formação Profissional: Inciso I - estudar e propor ações de estímulo ao processo de avaliação e o debate da educação em Administração, como forma de **contribuir para o processo de melhoria da formação dos alunos** dos cursos de Bacharelado em Administração. (CFA, 2023, p. 9, grifos nossos).

Art.28 - Compete especificamente ao Diretor de Relações Institucionais: [...] Inciso I - estudar e **propor ações que visem à melhoria da formação dos profissionais de Administração** e sua maior adequação às necessidades do mercado de trabalho, estreitando o relacionamento e a parceria com Instituições de Educação em Administração. [...] Inciso III - estudar e propor ações que estimulem a avaliação e o debate sobre o **ensino da Administração**, por meio da realização de seminários, congressos, orientações, publicações e pesquisas. (CRA-PE, 2022, p. 14, grifos nossos).

Considerando os dois fragmentos supracitados, extraídos, respectivamente, dos regimentos do CFA e do CRA-PE, constata-se uma preocupação dos referidos conselhos acerca do saber específico necessário ao exercício das atividades da área de Administração. Trata-se de uma declaração de comprometimento com a melhoria da formação dos profissionais por meio do ensino da Ciência Administrativa alinhado às demandas da sociedade. O reconhecimento de um saber próprio e específico, também denominado por Roldão (2005) de saber profissional, é imprescindível ao exercício das atividades relacionadas aos campos da Administração.

Nesse sentido, seria esperado que os concursos na referida área privilegiassem avaliações que contemplassem e valorizassem os saberes específicos da Administração. Todavia, conforme apresentado na subseção anterior, verificou-se que alguns certames (editais das Prefeituras de Chorozinho-CE e de Gravatá-PE), sequer incluíam provas em suas etapas avaliativas. Trata-se de uma lacuna que enfraquece a construção da profissionalidade e a valorização dos administradores.

No que se refere ao elemento do **poder de decisão** profissional, ou seja, ao controle da atividade desenvolvida e à autonomia do seu exercício (ROLDÃO, 2005), verificou-se nos regimentos do CFA e do CRA-PE, a preocupação com possíveis infrações e o papel dos respectivos conselhos na fiscalização do exercício profissional, conforme destacado a seguir:

Art.19º - Compete ao Plenário do Sistema CFA/CRA: [...] Inciso XV - Julgar e decidir em última instância, na esfera administrativa, os recursos interpostos por pessoas físicas e

jurídicas em processos de infração à legislação, ao Código de Ética dos Profissionais de Administração e a outros, encaminhados pelos CRAs. (CFA, 2023, p. 7).

Art.8º - Compete privativamente ao Plenário do CRA-PE, como órgão deliberativo: [...] Inciso XXV - Propor ao CFA medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços e da fiscalização do exercício profissional no campo da Administração. (CRA-PE, 2022, p.5).

É pertinente salientar que os dois regimentos analisados tratam, em diferentes parágrafos, artigos e incisos, do papel do Sistema CFA e de seus respectivos conselhos regionais acerca da fiscalização das atividades desenvolvidas pelos profissionais que atuam nos diferentes campos da Administração. Nesse âmbito, ressalta-se a menção do regimento do CFA ao Código de Ética dos Profissionais de Administração - CEPA. Esse documento constitui “o instrumento que regula os deveres do profissional de Administração para com a comunidade, o cliente e o outro profissional” (CFA, 2018, p. 2).

Nesse âmbito, o CEPA aborda regras fundamentais da profissão, as infrações, os direitos, questões sobre honorários profissionais, os deveres especiais em relação aos colegas e à classe, bem como a fixação e gradação das penas. Trata-se de um documento norteador de boas práticas profissionais na área de Administração que constituem exemplos do controle das atividades desenvolvidas que são, segundo Roldão (2005), necessários à construção da profissionalidade profissional. As orientações presentes no CEPA, acerca das relações com os colegas da área e demais profissionais são importantes descritores da profissionalidade também defendidos por Dubar (1987), Braem (2000) e Silva (2018).

A construção de boas relações entre os membros de uma profissão leva-nos à análise do último elemento da profissionalidade destacado por Roldão (2005), a saber: **a pertença a um corpo coletivo**. Sobre esse aspecto, destacamos os seguintes fragmentos dos regimentos do CFA e do CRA-PE:

Art. 2º - *Parágrafo único*: O CFA é o órgão normativo, consultivo, orientador e disciplinador das atividades abrangidas pela Lei nº 4.769/1965, bem como controlador e fiscal das atividades administrativas e financeiras do Sistema CFA/CRAs (CFA, 2023, p. 3).

Art. 3º - Além da competência prevista na legislação vigente, compete ao CFA: [...] - Inciso VIII - Appreciar e decidir, para fins de concessão de homenagem ou reconhecimento público, sobre a indicação de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o desenvolvimento e valorização da Ciência da Administração (CFA, 2023, p. 3).

Art. 1º - *Parágrafo único*: O Conselho Regional de Administração Pernambuco, doravante designado pela sigla CRA-PE, é autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público e tem por finalidade fiscalizar o exercício das atividades abrangidas pela Lei nº 4.769 de 09 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e órgão executivo do Conselho Federal de Administração - CFA, com sede na cidade do Recife/PE e jurisdição em todo o estado de Pernambuco. (CRA-PE, 2022, p. 2-3).

Art. 28º - Compete especificamente ao Diretor de Relações Institucionais: [...] Inciso - XVIII - **entender e influenciar o comportamento dos registrados** (pessoa física e jurídica), por meio de contatos ativos e passivos, a fim de melhorar a prestação de serviço, superando as expectativas, promovendo a satisfação e a **retenção**. (CRA-PE, 2022, p.15, grifos nossos).

Os artigos e incisos supracitados trazem exemplos da preocupação dos conselhos analisados no que se refere ao elemento da profissionalidade definido por Roldão (2005) como pertencimento a um corpo coletivo. Tanto o CFA, como o CRA-PE declaram, em seus regimentos, o compromisso

com a fiscalização, o controle, a satisfação (dos profissionais) e a manutenção dos mesmos junto ao conselho da área de Administração.

Nesse sentido, o CFA constitui a representação máxima da área e engaja-se para a unicidade dos administradores servindo também de base para o fortalecimento desta coletividade. Ao mesmo tempo, o CRA-PE constitui o órgão que representa a classe dos Administradores em Pernambuco e também expressa seu comprometimento em desenvolver ações que estimulem a manutenção e afiliação de novos membros ao conselho. Para além das competências relacionadas à fiscalização do exercício profissional, ressalta-se a menção dos referidos regimentos no tocante à realização de homenagens e ações que busquem melhorar a prestação dos serviços na área, valorizando os profissionais que se destacam e possuem registro profissional.

Tais ações são importantes, mas não são suficientes para fortalecer os conselhos de Administração, seja no âmbito Federal ou Estadual. Segundo Roldão (2005), a pertença a um corpo coletivo que partilha, regula e defende o exercício de uma função, o acesso à profissão, a definição do saber necessário e seu poder profissional advém, essencialmente, do reconhecimento de um saber que o legitima, ou seja, todos os elementos da profissionalidade estão relacionados.

Apesar de os regimentos internos do CFA (2023) e do CRA-PE (2022) apresentarem elementos da profissionalidade, bem como a Lei n. 4.769 (BRASIL, 1965), já preconizar que a partir de 09 de setembro de 1965, deveria ser exigido o diploma de bacharel em Administração para atuação nos campos de conhecimento nessa área, ainda identificamos processos seletivos e concursos nos âmbitos público e privado, que selecionam profissionais graduados em diferentes áreas. Isso compromete o sentimento de "prestígio e exclusividade" de uma área, defendido por Roldão (2005), quando essa autora fala especialmente da importância da pertença a um corpo coletivo.

Face ao exposto, nesta subseção verificou-se nos regimentos do CFA e do CRA-PE, elementos da profissionalidade relacionados ao exercício e à proteção da profissão em cargos oriundos de concursos públicos. Apesar de serem apresentados fragmentos que expressam indícios dos descritores da profissionalidade abordados neste trabalho, não foram identificadas, nos documentos analisados, normas referentes à orientação e à fiscalização de editais de concursos públicos, no que diz respeito à seleção de candidatos para vagas específicas da área de Administração. Trata-se de uma lacuna regimental diretamente relacionada ao acesso para o exercício profissional, visto que os concursos constituem a porta de entrada de candidatos que almejam estabilidade em cargos públicos.

A partir do momento em que o acesso a cargos por meio de concursos públicos, cujas especificidades das funções são do campo da Administração e não é requerido o saber próprio oriundo da graduação nessa área, temos uma fragilidade na construção da profissionalidade dos administradores. Sobre esses aspectos, reiteramos o papel do CFA e suas representações estaduais para orientar e fiscalizar a oferta de vagas para cargos públicos na área de Administração.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou analisar o papel do Conselho Federal de Administração (CFA) e do Conselho Regional de Administração em Pernambuco (CRA-PE) na construção da profissionalidade dos Administradores no âmbito dos concursos públicos realizados na Região Nordeste no ano de 2022.

No que se refere à identificação de editais de concursos públicos cujos cargos demandavam conhecimentos em Administração mas requeriam formação em qualquer área de nível superior,

constatou-se que do total de 13 (treze) editais, 3 (três) apresentavam vagas para graduados em qualquer curso de nível superior. Além disso, verificou-se nos editais da Prefeitura de Gravatá-PE e do Tribunal de Justiça do Piauí que as atribuições eram próprias de profissionais com formação em Administração. Por fim, o processo de avaliação, tanto no concurso da Prefeitura de Chorozinho-CE, quanto para a Prefeitura de Gravatá-PE, contemplavam apenas análise curricular (documental) e entrevistas, não havendo provas como etapa classificatória. Já o concurso do Tribunal de Justiça do Piauí teve prova como etapa e o conteúdo programático específico para o cargo de Analista em Administração dispôs especificamente de assuntos contemplados em disciplinas da matriz curricular do curso de bacharelado em Administração.

No que tange à verificação dos elementos da profissionalidade nos regimentos do CFA e do CRA-PE relacionados ao exercício e à proteção da profissão em cargos oriundos de concursos públicos, constatou-se que os documentos analisados sinalizam a preocupação com a especificidade da função nos campos da Administração, bem como apresentam diretrizes relacionadas ao saber específico, ao poder de decisão e à pertença ao corpo coletivo, sendo os conselhos profissionais os órgãos que se propõe a representar, proteger e desenvolver seus profissionais. Todavia, não foram identificadas normativas diretamente relacionadas à fiscalização de editais de concursos públicos, no que diz respeito a cargos cujas atribuições são da área de Administração.

Face ao exposto, identificamos nos regimentos analisados uma lacuna referente à falta de orientação e fiscalização de concursos públicos, desde a orientação e divulgação dos editais. Se não houver um olhar quanto a forma de ingresso de candidatos em cargos específicos dos campos da Administração, poderão ser aprovados e admitidos profissionais graduados em diferentes áreas. Isso pode desencadear um choque de atribuições formativas e configurar em mais um desafio para o candidato que vier a ser nomeado.

Esta reflexão não é para enaltecer uma profissão em detrimento de outra, mas para valorizar o profissional que dedica no mínimo quatro anos de estudos a uma graduação (Administração), a fim de que possa ocupar cargos que exigem os saberes específicos de seus campos de atuação. Trata-se de um debate necessário para minimizar o sentimento de que qualquer pessoa, sem formação específica na área, pode exercer a Administração, diferentemente do que ocorre em Medicina e Direito, por exemplo, cujas áreas possuem sua profissionalidade mais consolidada.

Ao mesmo tempo em que a lacuna regimental quanto à fiscalização de concursos públicos permite a proposição de vagas nos campos da Administração sem exigir a graduação na área, é imprescindível refletirmos até que ponto a existência de normativas que proibissem expressamente isso, poderia restringir a oferta de vagas para administradores, tal como vem ocorrendo na diminuição da oferta de estágios para graduandos em Administração em decorrência da Resolução Normativa n. 569 (CFA, 2019)? Sobre esse aspecto, concordamos com Silva e Bezerra (2022), que seria necessário haver ações de conscientização, preparação e provimento de condições para as empresas e supervisores de estágio, viabilizando o registro profissional, sem prejudicar os estágios dos graduandos.

No âmbito dos concursos públicos, a nosso ver, para além da fiscalização, os Conselhos Profissionais poderiam formular estratégias de comunicação voltadas ao esclarecimento da sociedade em relação à importância dos administradores, promovendo palestras e parcerias com Instituições de Ensino e organizações públicas e privadas. Também poderiam ser realizadas reuniões com órgãos que recorrentemente realizam concursos, a exemplo de Prefeituras, para esclarecer os campos da Administração e orientar, de forma preventiva, a criação de vagas específicas para esses profissionais nos editais, mostrando suas competências formativas e possíveis contribuições para a sociedade no exercício de cargos públicos, a fim de valorizar e não restringir o acesso de administradores a cargos específicos de sua área.

Por fim, como sugestões para pesquisas futuras, seria interessante ampliar o escopo de análise para concursos realizados em âmbito nacional, bem como verificar ações de fiscalização já realizadas pelo CFA e respectivas representações estaduais em editais de concursos públicos. Espera-se que este trabalho incentive outros pesquisadores a desenvolverem estudos que possam fortalecer a profissionalidade dos administradores.

REFERÊNCIAS

AULETE. **Definição de Profissionalidade**, 2022. Disponível em: <https://aulete.com.br/profissionalidade>. Acesso em: 22 jan. 2023.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2011.

BODINE, C. S.; GIANNATTASIO, A. R. C. O papel da herança cultural nos processos de ingresso na carreira diplomática brasileira entre 1995-2015. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, RJ, v. 56, n. 5, p. 654-682, out./2022.

BRAEM, S. **Le nécessaire développement théorique de la notion de professionnalité pour la Sociologie des Professions française**. Interim Conference of ISA Research Committee Sociology of Professional Groups - RC 52. Lisboa: Instituto Superior das Ciências do Trabalho e da Empresa, 2000. p. 1-28.

BRASIL. **Lei n. 4.769, de 9 de setembro de 1965**. Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Administração e dá outras providências, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14769.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

CFA, Conselho Federal de Administração. **Resolução Normativa CFA Nº 537, de 22 de março de 2018**. Aprova o Código de Ética dos Profissionais de Administração previsto na Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, 2018. Disponível em: https://cfa.org.br/wp-content/uploads/2018/11/resolucao_537_2018_665.pdf. Acesso em: 18 abr. 2023.

CFA, Conselho Federal de Administração. **Regimento Interno**, 2020. Disponível em: https://cfa.org.br/wp-content/uploads/2020/09/resolucao_normativa_584_2020_740.pdf. Acesso em: 09 dez. 2022.

CFA, Conselho Federal de Administração. **Finalidades**, 2022. Disponível em: <https://cfa.org.br/home-2/conselho-federal/>. Acesso em: 24 fev. 2023.

CFA, Conselho Federal de Administração. **Resolução Normativa CFA Nº 625 de 07 de Março de 2023**. Aprova o Regimento do Conselho Federal de Administração, 2023. Disponível em: <https://cfa.org.br/wp-content/uploads/2023/03/RN23625.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

COELHO, F. de S.; MENON, I. de O. A quantas anda a gestão de recursos humanos no setor público brasileiro? Um ensaio a partir das (dis)funções do processo de recrutamento e seleção – os concursos públicos. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 69, p. 151-180, dez./2018.

CRA-PE, Conselho Regional de Administração de Pernambuco. **Resolução Normativa CFA Nº**

623 de 12 de dezembro de 2022. Aprova o Regimento do Conselho Regional de Administração de Pernambuco, 2022. Disponível em: <https://crape.org.br/regimento-interno>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CRA - PE, Conselho Regional de Administração em Pernambuco. **Finalidades**, 2023. Disponível em: <https://crape.org.br/transparencia-cfa/conselho-regional/>. Acesso em: 24 fev. 2023.

DUBAR, C. La qualification à travers les journées de Nantes. **Sociologie du Travail**, Paris, v. 29, n. 1, p. 3-14, 1987.

HOYLE, E. Professionalization and desprofessionalization in education. In: HOYLE, E.; MAGERRY, J. (Orgs.). **World yearbook of education 1980: professional development of teachers**. London: Kogan Page. 1980, p. 42-54.

INEP, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo da Educação Superior**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-da-educacao-superior/resultados>. Acesso em: 22 dez. 2022.

MAXIMIANO, A. C. A. **ADM por competências: você gestor**. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

RAMALHO, B. L.; NÚÑEZ, I. B.; GAUTHIER, C. **Formar o professor - Profissionalizar o ensino: perspectivas e desafios**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2004.

RAMOS, R. **Guia da Profissão: ramos da profissão**. Brasília: Conselho Federal de Administração, 2020.

RIBEIRO, F. B. V. et al. Abordagem interpretativista e método qualitativo na pesquisa documental: descrição geral das etapas de coleta e análise de dados. **Revista Interdisciplinar Científica Aplicada**, v. 17, n. 1, p. 100-113, 2023.

ROLDÃO, M. do C. Profissionalidade docente em análise - especificidades dos ensinos superior e não superior. **Nuances: Estudos sobre Educação**, Presidente Prudente, v. 12, n. 13, 2005. DOI: 10.14572/nuances.v12i13.1692. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/Nuances/article/view/1692>. Acesso em: 19 nov. 2022.

SACRISTÁN, J. G. Consciência e ação sobre a prática como libertação profissional dos professores. In: NÓVOA, A. **Profissão professor**. 2. ed. Porto: Porto, 1995. p. 63-92.

SANTOS, M. C. X. **Profissionalização e profissionalidade docente: as interdependências entre professorado, gestão da escola e equipe gestora do ensino da secretaria de educação de um município do agreste Pernambucano**. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Pernambuco, Caruaru, 2019.

SOARES, S. de J. Pesquisa científica uma abordagem sobre o método qualitativo. **Revista Ciranda**, Montes Claros, v. 1, n.3, p. 168-180, 2020.

SILVA, F. F. **Contributos de programas de pós-graduação *stricto sensu* em Administração no processo de construção da profissionalidade docente de estudantes e professores em Pernambuco.** Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

SILVA, M. A. N. **A participação social dos Conselhos de Classe Profissionais:** ações civis públicas no contexto da saúde pública no Rio Grande do Norte. Monografia (Graduação em Administração) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

SILVA, F. F.; BEZERRA, A. B. S. Fundamentos e impactos da Resolução n. 569/2019 do Conselho Federal de Administração. **Id online - Revista de Psicologia**, v. 16, n. 64, p. 214-226, dez./2022.

TCU, Tribunal de Contas da União. **Orientações para os Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais**, 2014. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-os-conselhos-de-fiscalizacao-das-atividades-profissionais.htm>. Acesso em: 15 dez. 2022.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em Administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2017.